


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Campinas

FORO DE CAMPINAS

10ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, nº 300, ., Jardim Santana -

CEP 13089-530, Fone: (19) 3756-3623, Campinas-SP - E-mail:

campinas10cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1034927-55.2022.8.26.0114**
 Classe - Assunto **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Maternidade de Campinas**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**
 Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). MAURICIO SIMOES DE ALMEIDA BOTELHO SILVA

Vistos etc.

I - Diante do cumprimento do disposto no artigo 52 e incisos da Lei nº 11.101/2005, bem como do parecer favorável da ilustre Representante do Ministério Público, hei por bem determinar o processamento da presente recuperação judicial de Maternidade de Campinas.

O plano de recuperação deverá ser apresentado pelo devedor em juízo, no prazo improrrogável de sessenta dias, nos termos do artigo 53 e seguintes da citada Lei de Recuperação e Falências, sob pena de convalidação da Recuperação em Falência.

II - Para exercer a função de administradora judicial nomeio a DRA. ADRIANA LUCENA (arts. 21 e 22 da Lei nº 11.101/2005). Intime-se-a.

III - Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

IV - Determino à Requerente a apresentação de contas demonstrativas mensais, em apartado, sob pena de destituição de seus administradores;

V - Fica dispensada a apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da Lei 11.101/05.

VI - Publique-se edital no D.J.E., contendo (artigo 52, § 1º da Lei nº 11.101/2005):

- a) o resumo do pedido do devedor;
- b) o teor desta decisão;
- c) a relação nominal de credores, discriminando o valor atualizado e a classificação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Campinas

FORO DE CAMPINAS

10ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, nº 300, ., Jardim Santana -

CEP 13089-530, Fone: (19) 3756-3623, Campinas-SP - E-mail:

campinas10cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

de cada crédito;

d) o prazo de 15 (quinze) dias para que os credores apresentem ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

VII - Comuniquem-se, por carta, as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

VIII – Concedo o prazo de quinze dias para que a requerente apresente a relação dos bens particulares dos administradores e sócios controladores, nos termos do Art. 51, VI da lei 11.101/05.

IX – Nos termos do Art. 69, parágrafo único da lei 11.101/05 determino a expedição de ofício ao Registro Público de Empresas e à Secretária Especial da Receita Federal do Brasil para anotação da recuperação judicial nos registros competentes.

Servirá cópia da presente decisão como ofício.

X – Determino a retirada da tarja de segredo de justiça. À serventia.

XI – Fls. 5222: Defiro o pedido de habilitação como terceiro interessado. Anote-se.

XII - Dê-se ciência ao Ministério Público.

Intime-se.

Campinas, 23 de setembro de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**